



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS DE CAMPINAS - SP

REF.: EDITAL 04 de 2024 DO PREGÃO Nº 06 de 2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2024.00000271-22

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail [gruposulbrasil@yahoo.com](mailto:gruposulbrasil@yahoo.com), Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 04 de 2024 DO PREGÃO Nº 06 de 2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2024.00000271-22**

Pelos motivos a seguir elencados:

**I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital ora impugnado em seu item 3.1., assim dispõe:

**3. FORMALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**3.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de abertura do



certame, através do portal eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) ou por Email através do endereço eletrônico [colsetec@setec.sp.gov.br](mailto:colsetec@setec.sp.gov.br)

Sendo assim, tendo em vista que a sessão pública de abertura está prevista para realizar-se dia 30/04/2024 às 10:00h, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

## **II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização na SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências da autarquia situada na Rua Praça Voluntários de 32, S/Nº - Ponte Preta, Campinas-SP e seus locais descentralizados, num total de 18 (dezoito) postos, 20 (vinte) empregados + 03 (três) folguistas, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, e nas condições contidas no instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

### **a) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL;**

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, sendo que o edital determina no quesito qualificação técnica:

#### **12.13. Qualificação Técnica**

**12.13.1.1.** A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e



operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Note-se que o edital exigiu compatibilidade em característica de objeto, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 03 anos, o que é 03 vezes o prazo inicial do futuro contrato que está sendo licitado para um período de 12 meses, ou seja, ao exigir experiência de 3 anos, reflete 300% do prazo do contrato do Edital.

Ademais a exigência de limitação temporal de 3 anos (3 vezes o do futuro contrato), possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal, especialmente quando refletem o período maior que o próprio Edital.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal, conforme se transcreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

No mesmo sentido a nova Lei de Licitações 14.133/21, também dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em



regulamento.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo, assim preceitua HELY LOPES MEIRELLES:

*“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.*

Ainda o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.*

Considerando a legislação, bem como os respeitáveis autores, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados, nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos.

Por conseguinte, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê que as exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, eis que, as exigências que extrapolem o necessário tendem a comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União posicionou-se sobre a invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de qualificação/capacidade técnica, como pode-se observar no Acórdão n. 10487/2016 –TCU – 2. Câmara, vejamos:



*“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em seu PROCESSOTC Nº 10201/20, levando em consideração a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinou a suspensão do certame, vejamos:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. (...)

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis: (...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina



Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão.

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 3 anos, sendo manifestamente excessiva, uma vez que representa três vezes o período do futuro contrato, qual trata-se de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.

Além dos Tribunais de Contas, o Poder Judiciário também dispõe sobre o tema em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ- MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, significa tratamento



igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir qualquer exigência, quando legal, não cria desigualdade entre os interessados, e a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento, não podendo manter as exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

O objetivo do atestado é aferir se o licitante possui aptidão e experiência anterior em relação ao objeto, pouco importando a data ou o tempo de experiência em que ocorreu a execução, tampouco a prova de atendimento aos requisitos de capacidade



técnico operacional, declaração formal do emitente e demais comprovações como nota fiscais ou cópia de contratos, ou seja, não deve existir qualquer exigência sobre o atestado de capacidade técnica de serviços já prestados e comprovados por estes.

A fixação de exigências em atestados ou de experiência, em princípio, fere o preceito constitucional da isonomia, porquanto desigual, sem motivo, concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica.

Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestado que cumpra as exigências imposta no edital, eis que a capacidade técnica de realizar o objeto existe, ou não, independentemente das exigências imposta neste edital. São alguns precedentes do Tribunal de Contas da União a respeito da exigência em atestados:

[...] a exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação (Acórdão nº 1.557/2014 - Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 033.435/2013-8)

Desta forma, visando a garantia dos princípios administrativos e constitucionais, impugna-se as cláusulas do item 12.13.1.1. do presente edital, requerendo a exclusão da exigência de experiência mínima de três anos na na execução de objeto semelhante ao da contratação.

### III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois,



caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

c) A alteração do Edital em seu ITEM 12.13.1.1., a fim de que **SEJA EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO DA CONTRATAÇÃO**, por ser flagrantemente ilegal.

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 24/04/2024.

---

**SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 46.755.805/0001-46**  
**ADRIELY PORTELA DA LUZ**  
**CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8**  
**SÓCIA/PROPRIETÁRIA**



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS  
PRAÇA VOLUNTÁRIOS DE 32 - Bairro PONTE PRETA - CEP 13041900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DAF/SETEC-DAF-DILIC

## DESPACHO

Campinas, 25 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Trata o presente de impugnação apresentada pela empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, na qual contesta a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

### “12.13. Qualificação Técnica

**12.13.1.1.** A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.**”

Ocorre que, dada a natureza contínua desses serviços e com base em experiências anteriores, especialmente em situações que ocorreram em outros contratos similares, optamos por incluir a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos. Essa qualificação técnica visa garantir a eficácia e a qualidade dos serviços prestados, assegurando que a empresa contratada tenha um histórico sólido e adequado para lidar com as demandas específicas da SETEC.

Tal exigência é embasada pela **IN nº 05/2017**, senão vejamos:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

...

**b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

Como bem descreve o próprio interessado em seus argumentos, 12 meses trata-se apenas do prazo inicial do contrato, havendo a manutenção das condições de habilitação e vantajosidade para a autarquia o prazo do contrato poderá ser aditado, de acordo com a nova lei de licitações, até o período de 120 meses, justificando, portanto, a exigência da comprovação de experiência do pretense contratado.

Assim, considerando o contexto e a necessidade de garantir a excelência na execução dos serviços, **recomenda-se o indeferimento da impugnação apresentada pela SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a exigência estipulada no item 12.3. do Edital.

Atenciosamente,

---



Documento assinado eletronicamente por **MARINA MADRID DE PONTES MENDES, Auxiliar Administrativo**, em 25/04/2024, às 10:35, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 25/04/2024, às 10:36, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **10911735** e o código CRC **5C8CDC6E**.

---



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS  
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

## DESPACHO

Campinas, 25 de abril de 2024.

À  
DILIC

Acolho na íntegra a manifestação retro, razão pela qual opino pela improcedência da impugnação em face dos juciosos fundamentos lançados no despacho de fls. 10911735, recomendado assim que a comissão indefira a pretensão deduzida pelo licitante.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 25/04/2024, às 11:24, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **10912715** e o código CRC **6A279827**.